



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0153.17.008848-5/001
Relator: Des.(a) Anacleto Rodrigues
Relator do Acórdão: Des.(a) Anacleto Rodrigues
Data do Julgamento: 07/10/2021
Data da Publicação: 13/10/2021

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - AUSÊNCIA DE PROVA DO INTERESSE PESSOAL - ABSOLVIÇÃO. Nos termos do art. 222, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal e, findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/67, configura crime de responsabilidade do Prefeito utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos. Os crimes de responsabilidade são dolosos, pelo que, além da materialidade do ato, exige-se a intenção de praticá-lo contra as normas legais que o regem. Não comprovado que o Prefeito agiu com interesse pessoal ou de terceiro a quem queria beneficiar, deve ser absolvido do crime de responsabilidade.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0153.17.008848-5/001 - COMARCA DE CATAGUASES - 1º APELANTE: ITAMAR RIBEIRO TOLEDO, VÂNIA APARECIDA TOLEDO RIBEIRO - 2º APELANTE: PEDRO LÚCIO RIBEIRO PINTO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em AFASTAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. ANACLETO RODRIGUES
RELATOR

DES. ANACLETO RODRIGUES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos Réus ITAMAR RIBEIRO TOLEDO, VÂNIA APARECIDA TOLEDO RIBEIRO (PRIMEIROS APELANTES) e PEDRO LÚCIO RIBEIRO PINTO (SEGUNDO APELANTE) visando a reforma da r. sentença de fls. 421/435 que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na denúncia para condená-los, como incurso nas sanções do art. 1º, inciso II, c/c §2º, do Decreto-Lei nº 201/67, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de uma prestação.

Em suas razões recursais (fls. 463/476), os Primeiros Apelantes Itamar e Vânia arguem preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que a r. sentença restou proferida antes do retorno da carta precatória expedida para a oitiva de testemunha essencial para o deslinde dos fatos.

No mérito, ressaltam que o filho da Recorrente Vânia, em decorrência de lesões sofridas em acidente automobilístico, tornou-se paraplégico, motivo pelo qual a Apelante Vânia realizou requerimento formal junto à municipalidade para realização de uma obra para permitir acessibilidade do menor em sua residência.

Registram que a Secretaria de Assistência Social solicitou parecer da assistente social Mareska Santos Silveira que relatou que o imóvel não possuía espaço físico para reabilitação do menor e que sua genitora encontrava-se em precária situação financeira.

Salientam que o ex-prefeito não autorizou a realização da obra, tendo sido a decisão proferida pela Secretaria de Assistência Social.

Asseveram que, ausentes quaisquer circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

Acrescentam que a perda do cargo ou a inabilitação para o seu exercício não é de aplicação automática.

Requerem o provimento do recurso para acolher a preliminar e declarar a nulidade da r. sentença;

subsidiariamente, pugnam pela absolvição ou acolhimento das demais alegações contidas no recurso.

Por sua vez, o Segundo Recorrente Pedro sustenta que apenas cumpriu as ordens emanadas pelo Prefeito e, ao tempo dos fatos, não era Secretário de Obras do Município.

Requer o provimento do recurso, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, eis que não houve dolo na conduta, jamais exerceu o cargo de Prefeito e não era o Secretário de Obras à época dos fatos.

Seguiram-se contrarrazões (fls. 477/489).

No parecer de fls. 495/501v., a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

Conheço dos recursos, porquanto presentes os pressupostos e as condições de admissibilidade.

PRELIMINAR

1ª Apelação

Cerceamento de defesa

Carta Precatória

Os Primeiros Apelantes Itamar e Vânia arguem a nulidade do feito, por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que a r. sentença restou proferida sem que se aguardasse o retorno da carta precatória expedida para a oitiva de testemunha arrolada pela defesa.

Às fls. 235, a defesa arrolou como testemunha a Assistente Social Mareska Santos Silveira, que seria ouvida na Comarca de Angra dos Reis/RJ.

A carta precatória destinada à oitiva da aludida testemunha restou expedida na data de 09.09.2019 (fls. 260).

Em audiência de instrução e julgamento realizada na data de 08.10.2019 (fls. 280), o MM. Juiz a quo determinou que se aguardasse, por trinta dias, o retorno da carta precatória expedida para o encerramento da instrução.

Escoado o prazo inicial de trinta dias (fls. 391v.), as partes foram intimadas para apresentar suas alegações finais e, na data de 17.09.2020, ou seja, mais de um ano após a expedição da carta precatória, foi proferida a r. sentença recorrida (fls. 421/435).

Salienta-se que, até a data da primeira conclusão deste feito (03.08.2021), a carta precatória ainda não havia sido cumprida.

Com efeito, nos termos do art. 222, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal e, findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.

Assim, considerando que a carta precatória não foi devolvida no prazo fixado pelo juízo deprecante, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Ademais, ainda que se admita a imprescindibilidade do depoimento da testemunha arrolada, esta apenas confirmaria a versão dos acusados, o que não se revela, por si só, suficiente para alterar a conclusão do Magistrado Sentenciante, fundada em outros elementos de prova.

Mediante tais considerações, afasto a preliminar arguida.

Ultrapassada a preliminar arguida e inexistentes outras nulidades conhecíveis de ofício, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Autoria e Materialidade

(art. 1º do Decreto Lei 201/67)

Narra a denúncia que o Recorrente Itamar Ribeiro Toledo, então Prefeito da Cidade de Dona Euzébia/MG, em concurso com sua irmã, a Recorrente Vânia Aparecida Toledo Ribeiro, então Secretária Municipal de Saúde, e com o Recorrente Pedro Lúcio Ribeiro Pinto, então Secretário Municipal de Obras, **utilizou**, em **proveito** de sua própria família, dos serviços prestados por pedreiros e serventes contratados pela municipalidade para **realizar** obras no Hotel Dona Euzébia.

Consta que, no período compreendido entre os meses de abril a outubro do ano de 2013, o Prefeito Itamar, a pedido de sua irmã Vânia, autorizou a realização de serviços por agentes públicos nas dependências do Hotel Dona Euzébia, local em que reside Vânia e o filho desta.

Nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/67, configura crime de responsabilidade do Prefeito utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.

Destaca-se que "a responsabilidade criminal dos Agentes Políticos é consequência imediata do 'princípio republicano', estabelecido no art. 1º da CRFB/1988, e se caracteriza como marco na transição do paradigma estatal absolutista para o paradigma do Estado Liberal de Direito, já que, da irresponsabilidade dos monarcas, própria do ancien regime, corporificada na máxima 'the king can do no wrong', passa-se ao império do rule of law, do qual decorre a submissão de todos os agentes públicos ao domínio da Lei" (TJMG - Apelação Criminal 1.0525.10.001326-3/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA

CRIMINAL, julgamento em 20/02/2018, publicação da súmula em 07/03/2018).

José Afonso Da Silva, dissertando acerca do princípio da legalidade, ensina que:

"(...) O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, como vimos, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais." (in Curso de Direito Constitucional Positivo. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 420)

HELY LOPES MEIRELLES, redator do Decreto-Lei nº 201/1967, ensina que:

"(...) Todos os crimes definidos nessa Lei são dolosos, pelo que só se tornam puníveis quando o prefeito busca intencionalmente o resultado, ou assume o risco de produzi-lo. Por isso, além da materialidade do ato, exige-se a intenção de praticá-lo contra as normas legais que o regem.

(...)

Mas, em se tratando de crime contra a administração municipal é sempre possível e conveniente perquirir se o agente atuou em prol do interesse público, ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro. Se o procedimento do acusado, embora irregular, foi inspirado no interesse público, não há crime a punir." (in Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 795)

Diferenciado o ato meramente irregular do ato ilícito, Paulo Mascarenhas acrescenta:

"(...) O que interessa indagar é se o agente, ao praticar o ato definido neste artigo como crime de responsabilidade, agiu em prol do interesse público, ou, ao contrário, para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro. Naquele caso, ou seja, no interesse da Administração, o procedimento do agente, conquanto irregular, não terá caracterizado crime, não sendo, pois, punível. Se, ao inverso, o elemento motivador foi o interesse pessoal do agente - o prefeito ou seu substituto - ou de terceiro a quem queria beneficiar, trata-se, inequivocamente, de crime de responsabilidade, punível na forma e modo previsto neste Decreto-Lei. (...)" (MASCARENHAS, Paulo. Improbidade Administrativa e Crime de Responsabilidade de Prefeito. São Paulo: LED, 1999, p. 70)

Na espécie, a materialidade está comprovada por meio do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público e das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e judicial.

A autoria, por outro lado, é duvidosa, não restando comprovado que o Recorrente Itamar, a pedido da Apelante Vânia, determinou a realização de obras nas dependências de Hotel da família, com a utilização de empregados públicos, subordinados ao Réu Pedro, para atender interesses escusos.

Senão vejamos.

As investigações tiveram início após as declarações do cidadão Cláudio Luis Dias Amaral, segundo o qual, no dia 15.04.2013, verificou que funcionários da Prefeitura realizavam obras no Hotel da família do prefeito (fls. 13).

Destaca-se que Cláudio Luis Dias Amaral é desafeto político do Apelante Itamar.

Ouvido pelo Ministério Público na data de 03.06.2013, o pedreiro Jarbas Correia da Silva afirmou que, desde o mês de abril, estava trabalhando em uma obra que tem por finalidade transformar um hotel em uma casa com acessibilidade para o sobrinho do prefeito residir (fls. 26).

Em juízo, Jarbas afirmou que é servidor da Prefeitura desde 1984; que é pedreiro; que trabalhou na obra do hotel; que Pedro lhe pediu para trabalhar na obra; que Pedro era quem dava as ordens, "distribuindo as pessoas para trabalhar"; que Itamar não lhe deu ordem direta; que as obras tinham por objetivo abrir portas e corredor para dar acessibilidade ao filho de Vânia, que havia sofrido um acidente de moto e ficou paraplégico; que a Prefeitura sempre faz obras para deficiente; que realizou obra na casa de Maria Celeste para adaptar à acessibilidade; que não sabe quem era o Secretário de Obras, mas recebia ordens de Pedro (mídia).

Em juízo, Adão Sérgio Alonso declarou que, por ordem do Secretário, foi contratado pela Prefeitura para a realização de uma obra de acessibilidade para cadeirantes; que o Secretário de obras foi Pedro; que a obra era apenas de adaptação; que realizou obras de adaptação em passeios de ruas; que o Secretário anterior estava afastado e Pedro "cobriu o lugar dele"; que, quando estavam trabalhando no hotel, Pedro estava acompanhando; (mídia).

A testemunha Donizete da Costa declarou que realizou obras no hotel; que Pedro foi quem deu a ordem para executar a obra.

A testemunha de defesa Marlene Aparecida Ribeiro Rodrigues declarou ter sido coordenadora do CRAS; que não recebeu qualquer solicitação de Vânia; que não recebe solicitação de assistência para realização de obras; que não exarou parecer favorável à obra; que não participou de qualquer atendimento referente ao

caso; que o Secretário de Obras era Pedro; que a mãe do rapaz que sofreu o acidente procurou a assistente social, mas não teve acesso; que após a assistente social, o caso é encaminhado ao Prefeito e ao Secretário de obras (mídia).

A testemunha Ernane Rodrigo Theza afirmou ser engenheiro civil; que realizou vistoria no hotel; que não sabe informar se a Prefeitura realizou outras obras para deficiente; que a finalidade da obra era adequar o hotel para o filho de Vânia residir; que

Frise-se que os Réus não negam a realização da obra com o emprego de funcionários da Prefeitura, justificando a conduta, contudo, no fato de que era **socialmente** recomendada e abarcada pela legislação que protege os deficientes físicos.

Em seu primeiro depoimento extrajudicial, a Ré Vânia (fls. 83/84) declarou que, em razão da precária situação da saúde de seu filho, acometido de tetraplegia decorrente de lesões sofridas em acidente de trânsito, levou sua demanda até o CRAS do Município, para que a reforma em sua residência fosse custeada pela Prefeitura. Confira-se: "(...) que a declarante é secretária de saúde do Município de Dona Euzébia e, também, irmã do atual prefeito Itamar; que a declarante é coproprietária do imóvel em que funcionava o Hotel Dona Euzébia, situado no mesmo endereço em que reside a declarante; que o imóvel em questão é dividido em algumas unidades independentes; que o primeiro andar do imóvel era composto por nove quartos, destinados ao Hotel Dona Euzébia; que o filho da declarante, Samuel, sofreu um acidente em 24 de fevereiro de 2013 e ficou tetraplégico; que, em razão da situação de saúde de seu filho, os familiares da declarante autorizaram que a declarante realizasse uma obra no primeiro andar do imóvel, desfazendo os nove quartos e construindo novos cômodos, que seriam destinados à residência da declarante, de Samuel e demais filhos da declarante; que a declarante não tinha condições de custear tal obra sozinha; que a declarante levou sua demanda até o CRAS de Dona Euzébia e a assistente social Mareska, após visita ao imóvel, concluiu que a declarante precisava de ajuda, tendo providenciado, junto à Secretaria de Obras, que servidores do Município iniciassem a reforma no imóvel em que a declarante pretendia residir; que dois pedreiros, Jarbinhas e Ivan, e dois serventes, Adão e outro cujo nome não se recorda, funcionários da Prefeitura, trabalharam por cerca de um mês no imóvel, de segunda à sexta-feira, tendo, no período, quebrado paredes e arrancado janelas; que o Secretário de Obras do Município, João Prado, e seu auxiliar Pedro Ribeiro, vulgo 'Pedrão', anuíram com a ida dos pedreiros e serventes à casa da declarante; que o prefeito Itamar também tinha conhecimento de que os funcionários da Prefeitura estavam trabalhando na obra da declarante; que as obras foram realizadas até que a declarante recebeu uma recomendação do Ministério Público para que servidores do município não mais tomassem parte na obra; que a recomendação em questão foi acatada imediatamente e as obras foram paralisadas, encontrando-se o imóvel sem janelas; que a declarante não chegou a comprar materiais para a obra, nem a usar qualquer material da Prefeitura, a não ser o trabalho dos pedreiros e serventes; que a declarante somente pediu ajuda do Município porque não tinha condições de custear a medicação e os insumos de que Samuel necessita e, ao mesmo tempo, as obras necessárias para a adaptação do imóvel para receber Samuel; que Samuel necessita usar sondas da marca Embramed, por recomendação da Rede Sara de Hospitais, além de fazer uso dos medicamentos oxibutinina, Lyrica, macrodantina, venlafaxina, tramadol e do insumo xilocaína; que a declarante não pediu diretamente ao prefeito Itamar para que os pedreiros realizassem a obra porque Itamar é seu irmão; que a declarante, por orientação dos profissionais da Rede Sara, encaminhou o pleito ao Município via CRAS; que Itamar estava temeroso de ajudar a declarante mesmo depois do parecer favorável do CRAS e somente se convenceu de que podia fazê-lo quando a declarante mostrou a ele uma lei, cujo número a declarante não se recorda, autorizando esse tipo de auxílio; que a declarante informa que seus rendimentos líquidos somam R\$1.386,00 (mil, trezentos e oitenta e seis reais); que a declarante foi cientificada de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar manifestação por escrito a respeito dos fatos apurados neste ICP (...)" (fls. 83/84)

Ouvido no inquérito civil, o Apelante Pedro Lúcio Ribeiro Pinto declarou-se como Secretário de Obras do Município de Dona Euzébia, esclarecendo que recebeu uma comunicação do CRAS para realizar obras de acessibilidade no Hotel Dona Euzébia. Registrou ser comum a realização de obras para pessoas carentes. Confira-se:

"(...) Que trabalha na Prefeitura de Dona Euzébia como Secretário de Obras, desde o início de 2013, que é subordinado apenas ao Prefeito, Itamar; que por volta do meio do ano passado recebeu uma comunicação do CRAS para realizar obras de acessibilidade no Hotel Dona Euzébia, que essa comunicação estava assinada pela Assistente Social Mareska e pelo Prefeito, que a comunicação descrevia o que deveria ser feito, como alargar as portas e os corredores e adaptar o banheiro. Que, de vez em quando, aparece autorizações como essa, para realizar obras em casas de pessoas carentes, especialmente na época de chuvas. Que obras de adaptação nunca foram feitas, a do Hotel é a primeira. Que não sabe se Mareska foi ao Hotel, nem viu ao procedimento do CRAS, apenas recebeu a ordem pelo documento. Que a ordem para a

reforma veio diretamente do Prefeito, mas quem entregou o documento foi a Assistência Social, assinado por ele. Que foram enviados para a obra três funcionários da Prefeitura, que ficaram na obra por, aproximadamente, 40 dias. Que a recomendação do MP foi acatada e os pedreiros retirados do local, e não voltaram mais nem um dia. Que acredita que as obras não foram concluídas. Que apenas enviou os pedreiros, não sabendo informar se o material usado foi custeado pela Prefeitura ou pela senhora Vânia. Se a senhora Vânia é Secretária de Saúde e que, antes do acidente de seu filho, explorava economicamente o hotel, e seu filho Sávio é vereador, por isso acredita que Vânia não tenha problemas financeiros. Que quando os pedreiros do Município saíram da obra só faltava pintar o local onde havia sido feita a reforma, que depois disso Vânia contratou pedreiros particulares para realizar outras obras no hotel, diversas das feitas pela Prefeitura, mas não sabe dizer se essas outras obras foram divididas entre os irmãos ou pagas por Vânia, já que o imóvel é de todos. Que, desde que assumiu sua função, pode afirmar que o CRAS recomenda obras apenas em casas de pessoas muito carentes, que a reforma do Hotel foi a única obra pelo CRAS para uma pessoa que não era carente, pobre. (...)" (fls. 110)

Em juízo, a Apelante Vânia declarou que, em uma das consultas realizadas na Rede Sarah, foi informada pela assistente social que deveria procurar o CRAS do município para amparar seu filho; que narrou o caso para Mareska, quem exarou o parecer; que era Secretária de Saúde do Município à época dos fatos; que Mareska instaurou o processo e enviou para a Secretaria de Obras; que Itamar não queria enviar o pedreiro; que sua irmã auxiliou na reforma; que a obra não terminou por recomendação do Ministério Público (mídia).

Também em juízo, o Réu Itamar declarou que não teve intenção de beneficiar qualquer pessoa de sua família; que seu sobrinho foi vítima de acidente de trânsito e ficou paraplégico; que sua irmã solicitou amparo à secretaria de assistência social do município; que a assistente social Mareska analisou o caso e exarou um parecer favorável à ajuda do Município com a mão de obra para a adequação do espaço para a acessibilidade do filho da Vânia; que conferiu o processo e não se opôs, tendo em vista que o parecer estava amparado em uma Lei Federal; que não tomou a decisão como tio do vitimado, mesmo porque achou que estava amparado na Lei; que havia nomeado um outro Secretário de Obras até o final de 2012, quando foi afastado; que Pedro exerceu a função um período como treinamento; que as obras foram interrompidas por recomendação do Ministério Público; que realizou obras de acessibilidade em favor da munícipe Maria Celeste; que realizou outras obras de acessibilidade; que não autorizou diretamente a obra, mas apenas atendeu o parecer fundamentado na legislação federal; que o hotel é a antiga residências dos pais do Réu; que a obra está parada desde a época; que Mareska era a assistente social contratada (mídia).

Note-se que, como mencionado, o emprego de funcionários da Prefeitura na execução da obra revela-se incontroverso. A discussão paira na legalidade da autorização dessa utilização dos empregados públicos para fins pessoais.

Os Recorrentes Itamar e Vânia justificam sua conduta em um parecer exarado pela assistente social Mareska.

Consoante documento de fls. 236, em 20.03.2013, a Apelante Vânia formulou pedido formal à Secretaria de Ação Social solicitando auxílio para a adequação de sua residência às necessidades especiais de seu filho.

Em visita realizada na residência da Apelante Vânia, a assistente social apurou:

"(...) Após a visita domiciliar no endereço Avenida Antônio Esteves Ribeiro, 285 - centro, Dona Euzébia /MG onde, Samuel Ribeiro Moura; portador do documento de Identidade MG- 18.117.499, 16 anos, se encontra atualmente na situação de deficiente físico após acidente sofrido no dia 24/02/2013. O imóvel não possui espaço físico para sua reabilitação e desenvolvimento de sua autonomia, necessitando de uma reforma para a melhoria de sua acessibilidade.

Analisando em loco a questão econômica de sua mãe, constatamos a necessidade de ajuda, tendo em vista, que a duração de seu tratamento e recuperação será longo, conforme laudos apresentados. Os gastos desse adolescente com relação ao seu tratamento vêm de medicamentos, sessões de fisioterapia, consultas médicas, consultas, transporte adaptado, materiais para sua higienização.

Assim, pensando em todo processo de sua reabilitação, Samuel estará assistido perante a lei no que diz a respeito de seus direitos garantidos. Há de se pensar que o Serviço de Proteção Básica no Domicílio para o deficiente tem-se por finalidade a prevenção de agravos que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais. Visa a garantia de direitos, o desenvolvimento de mecanismos para inclusão social, a igualdade de oportunidades e a participação e o desenvolvimento da autonomia, a partir de suas necessidades, prevenindo situações de risco, exclusão e Isolamento.

Com relação ao serviço de seu domicílio requer um serviço que deve contribuir com a promoção do acesso do deficiente a rede socioassistencial, bem como aos serviços de outras políticas públicas, entre elas educação, trabalho, saúde, transporte especial e programas de desenvolvimento de acessibilidade, serviços torials e de defesa de direitos e programas especializados de habilitação e reabilitação do mesmo. (...)" (fls. 240)

Após as visitas técnicas, a Secretária de Assistência Social exarou parecer favorável à execução da obra, baseando-se no Decreto nº 3.298/99, nos seguintes termos:

"(...) Acusei o recebimento de seu pedido, bem como analisei os aspectos legais pertinentes ao caso, mais especificamente o decreto da Presidente da República, Nº 3.298 de 20/12/1999 e, consoante o disposto em seu artigo 19, parágrafo único, item VIII, sua solicitação, ao meu entendimento, encontra amparo legal. Contudo, outras questões de ordem financeira, impedem à Prefeitura Municipal de conceder amparo total conforme solicitado, mormente quanto ao fornecimento de materiais de construção, tendo em vista o momento de dificuldade financeira por que passa a Prefeitura, fato de pleno conhecimento de V.Sa. Todavia, fica autorizada toda a mão de obra necessária à adequação/adaptação em sua residência (hoje na parte térrea do Hotel "Dona Euzébia", à AV. Antônio Esteves Ribeiro, 285), de forma a permitir e facilitar o acesso, o trânsito interno, a melhoria funcional e autonomia pessoal de seu filho.

Sem mais, espero haver contribuído pelo menos, para minimizar os problemas que tem passado.

Continuo ao seu dispor e solidária à sua causa. (...)" (fls. 241)

De fato, o Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e, em seu art. 2º, estabelece caber aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O art. 23, inciso II, da Constituição da República prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Regulamentando o tema, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15) estabelece:

"(...) Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

(...)

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

(...)

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

(...)

Art. 33. Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei;"

Note-se, portanto, que, ao contrário do entendimento esposado pelo Magistrado Sentenciante e defendido pelo parquet, o Recorrente Itamar, na condição de Prefeito, autorizou a utilização dos funcionários da Prefeitura na execução da obra após prévio procedimento administrativo e parecer favorável do setor técnico responsável pelo tema.

Em caso semelhante, este eg. TJMG já condenou Município a custear obras de acessibilidade na residência de pessoa portadora de deficiência física:

"REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE MACHADO - OBRAS DE ACESSIBILIDADE NO BANHEIRO DA RESIDÊNCIA DA AUTORA - FILHO MAIOR E INCAPAZ PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - PARALISIA CEREBRAL E TETRAPARESIA - IMPOSIÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. A Constituição Federal, no art. 23 e inciso II, dispõe acerca da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Por outro lado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a competência do ente público em garantir a moradia digna, com estruturas adequadas à pessoa com deficiência, havendo amparo constitucional e legal a compelir o Município a adotar medidas que visem à proteção da saúde e bem estar da pessoa portadora de necessidades especiais, estando, pois, presentes os

requisitos para a procedência do pedido inicial. Confirmada a sentença no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário."

(TJMG - Apelação Cível 1.0390.14.003375-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2018, publicação da súmula em 22/05/2018)

A alegação de que a Apelante Vânia possuía estabilidade financeira não possui qualquer fundamento nos autos. Ao contrário, de acordo com o contracheque carreado aos autos, a Apelante recebia subsídios de cerca de dois salários mínimos vigentes à época (fls. 85).

O fato de a Recorrente Vânia figurar como sócia do Hotel Dona Euzébia não induz à conclusão de que possuía condições de arcar com os custos da obra, tratando-se de mera presunção não comprovada.

Ora, trata-se de um comércio em um Município com população de cerca de 6.000 habitantes (<http://donaeuzebia.mg.gov.br/donaeuzebia/cidade/informacoes-gerais/>), não se podendo presumir que um hotel naquela região gere uma renda suficiente para se considerar a situação financeira da Ré como sendo estável, sem maiores elementos nos autos.

Acrescenta-se que, como mencionado pelo parquet, a Ré Vânia foi beneficiada com ação em face do Estado de Minas Gerais para custear suas despesas, fato que corrobora com a alegação de parca condição financeira.

Não se pode condenar o Prefeito pelo simples fato de a obra ter sido realizada para atender seu sobrinho, pois qualquer outro cidadão daquela cidade poderia ter seu pedido deferido, seja administrativamente, seja judicialmente.

Ademais, restou comprovado que o município arcou com despesas para a execução de obras da munícipe Maria Celeste, tendo em vista quadro de derrame cerebral.

Assim, não restou comprovado o dolo do Réu Itamar em se utilizar de serviços públicos como forma de obter proveito próprio e alheio.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO MUNICIPAL - CONDUTAS DE APROPRIAR-SE DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS, OU DESVIÁ-LOS EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO (ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI 201/67) E UTILIZAR-SE, INDEVIDAMENTE, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO, DE BENS, RENDAS OU SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º, INC. II, DO DECRETO-LEI 201/67) - INCONFORMISMO MINISTERIAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. Em se tratando de atos administrativos praticados por Prefeitos Municipais, deve-se ter em mente que nem toda 'irregularidade' que os acomete é passível de se traduzir em crime de responsabilidade, porque o que interessa ao Direito Penal é, na verdade, indagar se o agente, ao praticar um ato específico, agia em prol do interesse público ou com vistas a satisfazer algum interesse pessoal (ou de terceiros). 02. A condenação pela prática do delito previsto no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67 exige, além da comprovação de dano ao Erário, a prova do dolo específico do Prefeito Municipal, consistente na finalidade de apropriar-se e/ou promover o desvio de bens ou rendas públicas, em proveito pessoal ou alheio, haja vista se tratar de crime próprio. 03. A mera instalação de linhas telefônicas custeadas pelo Município não configura, per se, o delito previsto no art. 1º, inc. II, do Decreto-Lei nº 201/67, mormente quando evidenciado que tal procedimento destinou-se ao atendimento das demandas da população. 04. No processo criminal vigora o princípio segundo o qual a prova, para alicerçar um decreto condenatório, deve ser irretorquível, cristalina e indiscutível, porque, havendo dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo." (TJMG - Apelação Criminal 1.0525.10.014121-3/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/02/2018, publicação da súmula em 07/03/2018)

"1) DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL POR LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE. ACUSAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MÁ-FÉ OU OBTENÇÃO DE PROVEITO INDEVIDO. ELEMENTO SUBJETIVO IMPRESCINDÍVEL E NÃO DEMONSTRADO. ATO AMPARADO POR PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. ESCOLHA DO ENGENHEIRO QUE SE DEU DE FORMA IMPESSOAL, APESAR DA FORMA EQUIVOCADA. ILEGALIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM IMPROBIDADE. ABSOLVIÇÃO. a) A interpretação corrente tem sido no sentido de que a conduta que revela a improbidade administrativa exige a má-fé e desonestidade do agente público, ou seja, a prova do elemento subjetivo. b) Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável, tomar-se uma pela outra, visto que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, uma ilegalidade qualificada pelo intuito doloso do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia e dolo. c) No caso, o Prefeito-Apelante contratou a prestação de serviços de Engenheiro Civil, de forma genérica, para atender quaisquer necessidades do Centro de Referência de Engenharia Civil do Município, laborando 20h semanais, mediante pagamentos mensais de quantia certa. d) Apesar de o objeto não se enquadrar nas

exigências da Lei nº 8.666/93 para licitação de serviços de engenharia, bem como a prova dos autos ter demonstrado a necessidade permanente de engenheiros efetivos no Município, não restou demonstrada a desonestidade ou intenção do Apelante em obter proveito com a prática do ato, de modo que não se configurou o ato de improbidade no caso, em razão da ausência do elemento subjetivo. e) Verifica-se dos autos que as licitações foram homologadas pelo Prefeito-Apelante com amparo em pareceres jurídicos, prolatados por profissionais devidamente inscritos na OAB/PR. No mesmo sentido, apesar de ter se equivocado na forma de selecionar o engenheiro (por licitação, em vez de concurso), o mandatário agiu em observância ao princípio da impessoalidade ao optar por promover um certame público, escolhendo o engenheiro que apresentou a melhor proposta à administração segundo critério pré-definido (tipo menor preço), o que também evidencia preocupação do gestor com a moralidade administrativa e finalidade pública de seus atos. f) A Instituição-Autora não se desincumbiu de seu ônus probatório na demanda, referente à demonstração do elemento subjetivo, inexistindo intenção do Prefeito-Apelante de obter proveito com os atos, mas apenas uma opção equivocada do gestor diante no panorama que se lhe apresentava. g) O que se extrai dos autos, em verdade, é a imperícia e inabilidade do Gestor Público quantos às limitações ínsitas à Administração Pública, mas que, não raro, são inobservadas, em razão da baixa instrução dos Agentes Políticos, especialmente nos pequenos Municípios do interior do Estado. h) Destarte, analisando o comportamento do Apelante e a prova dos autos, não restou comprovada a prática de ato de improbidade administrativa, o que impõe a absolvição. 2. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0016501-16.2017.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 09.06.2020)

DIANTE DO EXPOSTO, AFASTO A PRELIMINAR e DOU PROVIMENTO aos recursos, a fim de absolver todos os Acusados das imputações apresentadas na denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Custas, ex lege.

DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "AFASTARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS"